



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	1
1ªSECAM - Atas	1
1ªSECAM - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	2
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	2
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	2
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	2
CORREGEDORIA-GERAL	2
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	2
OUIDORIA DE CONTAS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	2
INSTITUTO RUI BARBOSA	3
ATOS DIVERSOS	3
Resenhas de Distribuição	3
Editais	3
Despachos	3
Informações	3
Atos de Alerta Municipais	3
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
GP - Despachos	3
GP - Termo de Ajuste de Gestão	6
GP - Portarias	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	7
Tribunal Pleno	7
Primeira Câmara	7
Segunda Câmara	7
Corregedoria-Geral	7
Ministério Público de Contas	7
Conselheiros – Diretores de Gabinete	7
Auditores – Coordenadores de Gabinete	7
Inspetorias de Controle Externo	7
Administrativo	7

STP - Pautas

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações





INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº: 200606/22

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal sobre expediente destinado a realização de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de materiais de expediente, informática, gêneros de alimentação e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado deste Tribunal, consoante divisão exposta no item 2 da minuta do Edital.

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, quais sejam: o Documento de Oficialização de Demanda n.º 2/2022-DA, efetuado pela Diretoria Administrativa; o termo de referência; a justificativa das quantidades; a pesquisa de preços; e a minuta do edital.

Mediante o Despacho n.º 121/22-SLC, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que o termo de referência contém a descrição do objeto, classificando-o como comum, e as justificativas da contratação, das quantidades e do parcelamento do objeto em itens.

Ainda, a SLC pontuou que a pesquisa de preços está anexada aos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] [2]; que não são aplicáveis critérios de sustentabilidade ao objeto licitado; que o certame será de participação exclusiva de microempresas – ME, empresas de pequeno porte - EPP, pessoas físicas ou empresários individuais; que não será admitida a subcontratação do objeto; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Autorizado pelo Diretor-Geral do trâmite do expediente como “Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico”, consoante Despacho n.º 331/22-DG, por meio da Informação n.º 98/21-DF, a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 16/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 119/22-DIJUR, atestou, entre outras exigências: o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[5] e da Lei Estadual n.º 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[6] [7]; que o objeto a ser licitado pode ser enquadrado na hipótese de sistema de registro de preços[8]; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[9] [10]; que foi motivado o quantitativo demandado[11]; que foram observadas as regras para a exigência de amostras[12]; que a pesquisa de preços apresentada está formalmente adequada[13]; e que a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte atende ao disposto na Lei Complementar n.º 123/06[14] [15].

A DIJUR consignou no Parecer que o Tribunal de Contas da União tem forte posicionamento quanto a excepcionalidade da utilização do critério de julgamento utilizado nesta licitação, qual seja, menor preço por lote. Desse modo, mesmo a unidade requisitante tendo apresentado justificativa para a separação do objeto por lotes, a Diretoria ressaltou a necessidade de se tomar as devidas cautelas no momento da efetiva aquisição a fim de que, na eventualidade de compra de um item isolado, este seja o de menor preço ofertado na fase de lances[16].

E mais, a Diretoria apontou no item 2.2.1. uma divergência no Termo de Referência, visto que em dois itens estão previstos prazos distintos para o fornecedor substituir itens recusados pela Administração:

12. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO
(...)

v. Os materiais que forem recusados deverão ser substituídos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de notificação apresentada à fornecedora, sem qualquer ônus para o TCE-PR.

13. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO
(...)

13.3. Os produtos que forem recusados, a critério da Administração, deverão ser substituídos, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da notificação apresentada ao FORNECEDOR, sem qualquer ônus para o TCE/PR. Caso a necessidade de substituição dos produtos possa comprometer o abastecimento do TCE/PR, o prazo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas. (grifo nosso)

Ao final, a DIJUR exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, recomendando, apenas, a correção da divergência supramencionada.

Por sua vez, na Informação n.º 51/22-CI a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes, registrou não ter vislumbrado impeditivos com relação às informações fornecidas pelas unidades e submeteu os autos à apreciação superior.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, previamente à deliberação quanto a autorização de abertura do processo licitatório, mediante o Despacho n.º 1060/22-GP, expedido o protocolado à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a retificação do Termo de Referência, consoante sugestão disposta no subitem 2.2.1. do Parecer da DIJUR.

Instada a se manifestar, a SLC encaminhou a minuta do Edital com o Termo de Referência devidamente retificado, passando a constar no subitem 13.3. que os produtos recusados deverão ser substituídos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, tal como previsto no item 12, “v”.

Importante pontuar que o presente requerimento teve tramitação inicial formalizada no Processo n.º 20060-6/22, todavia, a instrução não foi concluída até o incidente de segurança da informação ocorrido no âmbito deste Tribunal de Contas em 13 de maio de 2022, que ocasionou a indisponibilidade dos sistemas de informática.

Assim, registro que parte da tramitação necessária ao cumprimento das formalidades legais e à observância do fluxo previsto no Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 ocorreu no âmbito dos autos supracitados e parte – retificação do Termo de Referência efetuada pela Supervisão de Licitações e Contratos – por meio da emissão de pronunciamentos encaminhados por e-mail. É o relatório.

Debruçado sobre autos percebo que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado, como passarei a expor.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[17] o Termo de Referência descreve: o objeto, no item 1; a justificativa da contratação, no item 2; a especificação dos requisitos da contratação, no item 6; as obrigações da contratante e da contratada, no item 14; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 11; a forma de pagamento, no item 16; o critério de seleção do fornecedor, nos itens 7 e 8; o parcelamento do objeto, no item 4; ser vedada a subcontratação, no item 18; e as sanções administrativas, no item 19.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, inclusive o disposto no art. 69, inciso II, alínea “h”[18].

Dando continuidade, conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[19], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência, os bens a serem licitados foram enquadrados como comuns, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na minuta do instrumento convocatório.

De acordo com o disposto no item 11 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[20].

Como resultado da pesquisa realizada, estima-se como valor máximo global da licitação o montante de R\$ 122.543,40 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Consigno ainda que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 11) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Por fim, apesar de devidamente justificada a adoção do sistema de registro de preços e o parcelamento do objeto em itens aglomerados em lotes, nos itens 4 e 5 do Termo de Referência, respectivamente, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à excepcionalidade da utilização do critério de julgamento “menor preço por lote” no sistema de registro de preços, desde já corroboro a recomendação da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de que sejam adotadas as devidas cautelas no momento da aquisição, caso ocorra a aquisição de itens isolados, a fim de que o preço a ser pago pelo item seja o menor preço válido ofertado na fase de lances do processo licitatório.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[21], AUTORIZO a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de materiais de expediente, informática, gêneros de alimentação e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado deste Tribunal, consoante divisão exposta no item 2 da minuta do Edital.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2022.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução de Serviço nº 125/18, Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16, Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU. Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. “Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame (Acórdão 1636/2007-TCU-Plenário).”

4. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

5. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

6. Lei Estadual n.º 15.608/07, Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

7. Decreto Estadual n.º 4.993/16, Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

8. Lei Estadual n.º 15.608/07, Art. 23. O sistema de registro de preços será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica. (...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando: (...)

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

9. Lei n.º 10.520/02, Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

10. Decreto Estadual n.º 4.993/16, Art. 7º. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

11. Decreto Estadual n.º 4.993/16, Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...)

III - o quantitativo demandado.

12. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejudgado n.º 22. Momento adequado para a apresentação de amostras em licitações.

I. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

II. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

III. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

IV. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;

V. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;

VI. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

13. Instrução de Serviço n.º 125/2018, Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

14. Lei Complementar n.º 123/2006, Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

15. O preço máximo para este certame é de R\$ 76.995,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), conforme subitem 2.1. da Minuta do Edital (peça 6).

16. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário. “9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...].”

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]. 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados”

17. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

18. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...)

II – na segunda, corpo do edital: (...)

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

19. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

20. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

21. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº: -25485-4/22

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa com vistas à celebração do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/20191, firmado por este Tribunal de Contas com a OMS ENGENHARIA LTDA., cujo objeto é “a prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial das subestações e rede aérea primária (13,8 KV), responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná.”

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, até 8 de julho de 2023, em conformidade com o item 1, subitem 1.1.2 da minuta do 2.º Termo Aditivo apresentada ao Gabinete da Presidência, bem como ao reajuste do valor avençado no percentual de 16,68%, variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC-DI) da FGV com divulgação pelo SINDUSCONPR, de setembro de 2020 a agosto de 2021, nos termos do item 2, subitem 2.1.3, da minuta aludida.

O valor do aditivo de prorrogação é de R\$ 96.764,27 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), nos termos descritos no item 2, subitem 2.3. da minuta, que considera os serviços de manutenção preventiva mensal, manutenção preventiva programada anual, manutenções corretivas para restabelecimento do fornecimento de energia às instalações no caso de falha em alguma das cabines primárias e os valores destinados à substituição de equipamentos defeituosos, quando necessário.

O requerimento teve tramitação inicial formalizada no Processo n.º 25485-4/22, todavia, a instrução não foi concluída até o incidente de segurança da informação ocorrido no âmbito deste Tribunal de Contas em 13 de maio de 2022, que ocasionou a indisponibilidade dos sistemas de informática. Assim, registra-se que parte da tramitação necessária ao cumprimento das formalidades legais e à observância do fluxo previsto no Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 ocorreu no âmbito dos autos supracitados e parte – manifestações da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna – por meio da emissão de pronunciamentos encaminhados por e-mail, haja vista o recebimento da documentação relativa ao aditivo, enviada pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

A Diretoria-Geral – DG autorizou o trâmite do expediente nos autos de n.º 25485-4/22. Por meio do Despacho n.º 138/22-SLC a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou: que o Contrato n.º 36/20194 iniciou sua vigência em 8/11/20195 e que não houve interrupção da vigência contratual; que esta é a segunda prorrogação, tendo em vista o primeiro aditivo firmado (Processo n.º 293457/21), de modo que o ajuste pode ser prorrogado; que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação6; que a Cláusula 9.º do Contrato prevê o reajuste dos valores avençados; que a apresentação da proposta pela contratada ocorreu em 6 de setembro de 2019 (peça 26 do processo 18414-0/19); que os serviços foram reajustados em 6 de setembro de 2020 (Apostilamento n.º 1, processo n.º 10249-0/21); que para o reajuste foi considerado o Índice Nacional da Construção Civil (INCC-DI) da FGV com divulgação pelo SINDUSCONPR, apurado no acumulado de setembro de 2020 a agosto de 2021, correspondendo ao percentual de 16,68%; e que o pedido de prorrogação do Contrato, formulado pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, não respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do ajuste, previsto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/187.

Ainda, no Despacho referido a SLC apontou que foram carreados aos autos do processo antes mencionado os documentos necessários à celebração do aditivo (igualmente encaminhados para análise por e-mail), quais sejam: minuta do 2.º Termo Aditivo; Procedimento de Renovação de Contrato, emitido pela requisitante, que contém informações sobre o Contrato n.º 36/2019 e que possui como anexos o Relatório de Execução do Contrato8 (Anexo I), a Justificativa Técnica para a Renovação9 e o Atestado de Atendimento Regular (Anexo II), a Justificativa do Preço10 (Anexo III), que é de responsabilidade é do servidor que a elaborou11 12, a manifestação de aceite da renovação pela Contratada13 (Anexo IV) e a documentação comprovando as condições de habilitação (Anexo V).

Por fim, a SLC apresentou o Certificado de Regularidade Fiscal referente ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná atualizado, obtido no sistema GMS em 14 de junho de 2022, e as consultas ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, ao site deste Tribunal de Contas, além da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao site do Tribunal de Contas da União, demonstrando a ausência de impedimentos para contratar a interessada.

A Diretoria de Finanças – DF aduziu constar de seus registros que o Formulário de Indicação de Recursos – FIR, que demonstra haver disponibilidade orçamentária para suprir a demanda requerida, foi emitido no dia 10/5/2022, ou seja, antes dos eventos que ocasionaram a indisponibilidade dos sistemas.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu Parecer, datado de 14/6/2022, informando que a elaboração da manifestação ocorreu antes do incidente do dia 13/6/2022, todavia, sem disponibilização nos autos do processo. Assim, o Parecer foi conferido e encaminhado por e-mail em 14/6/2022.

Esclareceu a DIJUR que o FIR n.º 22/2022/TCE, com a declaração de adequação orçamentária dos recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes da execução do aditivo, emitido pela Diretoria de Finanças, efetivamente foi juntado aos autos do processo n.º 25485-4/22.

Registrou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, assim como o atendimento às formalidades estabelecidas no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, possibilitando a prorrogação da avença.

Acerca do reajuste, salientou que esse segue as disposições contratuais, e, por conseguinte, não vislumbrou óbices à concessão.

Ainda, assim como a SLC, a unidade ressalvou que não foi respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência do término da vigência do Contrato para a solicitação da sua prorrogação, previsto na Instrução de Serviço n.º 119/2018, “o que não prejudica este aditivo, mas deve ser observado em procedimentos futuros para evitar o encerramento da vigência contratual antes da sua prorrogação.”

Em virtude do exposto, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/2019 juntada na peça 15 dos autos n.º 25485-4/22, recomendando a correção de erro material na cláusula 4.1., para que passe a constar Contrato n.º 36/2019, e não Contrato n.º 39/2019.

A Controladoria Interna – CI, em manifestação datada de 14/6/2022, de início destacou que devem ser envidados esforços para que os pedidos de prorrogação sejam protocolados dentro do prazo da Instrução de Serviço n.º 119/2018.

Ponderou que a adequação do objeto da avença à necessidade atual da Administração se encontra formalmente justificada na peça 2 (IS n.º 11/2009, inciso I); que não consta no processo menção a avanços tecnológicos e de mercado capazes de interferir ou modificar as condições originais do Contrato Original (IS n.º 11/2009, inciso II); que a pesquisa de preço (peça 6) “focada na análise de economicidade dos valores em contratos correlatos no portal de transparência do Estado do Paraná e no GMS, resultou no Mapa de Formação de preços anexo, sendo que não é superior à média de valores pesquisados no Portal da Transparência do Paraná (IS n.º 11/2009, inciso III); que a “execução contratual demonstrada pelo gestor está discriminada no Relatório de Execução Gerencial e Técnica (peça 04)”, e “que não consta neste item quaisquer comentários desabonadores para empresa, impedimentos para realizar a presente prorrogação, estando regular (IS n.º 11/2009, inciso IV)”; Acrescentou a CI que houve a observância das demais formalidades necessárias e submeteu o feito à apreciação superior.

É o relatório.

Em consonância com as manifestações exaradas pelas unidades técnicas conclui-se que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/200714 e no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/201815, possibilitando a prorrogação do Contrato n.º 36/2019, firmado com a OMS Engenharia Ltda.

Conforme expôs a Diretoria Jurídica no Parecer acerca da celebração do aditivo em comento, “versando o Contrato n.º 36/2019 acerca de um serviço a ser prestado de modo contínuo, o pressuposto basilar da prorrogação está presente.”

Como informado pela Supervisão de Licitações e Contratos o ajuste teve sua vigência, prevista para perdurar por 20 (vinte) meses, iniciada em 8/11/2019. Tendo em vista que houve a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, levada a efeito por meio do 1.º Termo Aditivo celebrado, verifica-se que a nova prorrogação pretendida, objeto do 2.º Termo Aditivo, por mais 12 (doze) meses, não irá ocasionar a extrapolção do prazo limite de 60 (sessenta) meses previsto no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

No que se refere à obtenção de preços e condições mais vantajosas, incumbe frisar que a unidade requisitante da prorrogação apresentou a justificativa acerca do preço dos serviços contratados, informando ter pesquisado contratos correlatos no Portal da Transparência do Estado do Paraná e no GMS e que obteve 4 (quatro) referenciais de preços, os quais foram analisados de forma crítica para possibilitar a comparação com o Contrato 36/2019, o que resultou no mapa de formação de preços apresentado. Ao final, a conclusão obtida pela unidade foi no sentido de que o valor para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva objeto da avença em exame não é superior à média de valores pesquisados no Portal da Transparência do Governo do Paraná e que “pela ótica financeira é conveniente e oportuna a renovação do Contrato n.º 36/2019.”

Quanto ao tema a Diretoria Jurídica concluiu que foram observados os parâmetros prioritários para as estimativas de preços previstos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/201816, atestando o cumprimento formal da exigência de motivação do preço e ressaltando “que a avaliação crítica do preço a ser contratado foge ao escopo estritamente jurídico, uma vez que demanda conhecimento técnico afeto à unidade requisitante.”

Com efeito, a aludida avaliação crítica do preço dos serviços objeto do Contrato é atribuída afeta à expertise da unidade requisitante, razão pela qual, atendidas às formalidades pertinentes, as justificativas acerca da manutenção da vantajosidade dos preços da contratação devem ser acolhidas.

No tocante ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, acima mencionado, que relaciona os demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte, nos termos das manifestações das unidades técnicas, detalhadas no relatório, esses restaram integralmente cumpridos. É relevante destacar que houve a renovação das certidões que demonstram a regularidade da contratada para com o FGTS e Fazenda Municipal, vez que as inicialmente apresentadas já estavam com a validade vencida.

Por outro lado, no que diz respeito ao reajuste dos valores contratados, saliente-se que há na Cláusula 9.ª17 do Contrato n.º 36/2019 a previsão de possibilidade de reajuste anual do avençado, limitado à variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC-DI) da FGV com divulgação pelo SINDUSCON-PR, ou outro que vier a substituí-lo, e que foi esse o índice indicado para o reajuste, conforme o item 2, subitem 2.1.18 da minuta do 2.º Termo Aditivo.

Ademais, a Supervisão de Licitações e Contratos destacou que o período de um ano da data do último reajuste, concedido mediante o 1.º Apostilamento ao Contrato (peça 19 do processo n.º 10249-0/21), restou completo em 6/9/2021, de modo que índice apurado no acumulado de setembro de 2020 a agosto de 2021 será aplicado a partir de 6 de setembro de 2021.

Nesse contexto, é oportuno mencionar que o reajuste ensejará também um aumento no valor de R\$ 2.472,19 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) relativo ao período de 6 de setembro de 2021 a 8 de julho de 2022, consoante se extrai da minuta do aditivo (item 2, subitem 2.2.).

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno19, autorizo a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/2019, celebrado com a OMS Engenharia Ltda., com vistas à prorrogação da vigência da avença por mais 12 (doze) meses, até 8 de julho de 2023, consoante o item 1, subitem 1.1., da minuta apresentada, e para o reajuste do preço, no percentual de 16,68%, em conformidade com o descrito no item 2, subitem 2.1., da minuta, com a prévia correção pela Supervisão de Licitações e Contratos do erro material contido na minuta, a fim de que no subitem 4.1. do item 4 passe a constar a numeração correta do Contrato objeto do aditivo, qual seja, n.º 36/2019.

Na oportunidade, em atenção ao observado pelas unidades técnicas, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, adote as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, solicitando a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a correção do erro material na minuta do aditivo, conforme acima apontado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MICHAEL RICHARD REINER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Excelentíssimo Procurador deste Tribunal, Michael Richard Reiner, matrícula nº 50.016-0, mediante o qual solicita 36 (trinta e seis) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2022 – período aquisitivo de 05/12/2021 a 04/12/2022 - para serem gozadas de 28/06/2022 a 02/08/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base em relatório funcional do interessado, observa que o Ilustre Procurador não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LV I - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JULIANA STERNADT REINER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Excelentíssima Procuradora deste Tribunal, Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, mediante o qual solicita 36 (trinta e seis) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2022 – período aquisitivo de 13/01/2021 a 12/01/2022 - para serem gozadas de 28/06/2022 a 02/08/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base em relatório funcional da interessada, observa que a Ilustre Procuradora não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LV I - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 49/2022

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Extraordinário nº 31/22-DGP, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 22 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2022.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier